TC 6.389/2016

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CRS-CO. Serviços de limpeza hospitalar e predial. 1. A exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia não encontra amparo legal. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

18ª Sessão Ordinária não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste que providencie a revogação do Pregão Eletrônico 038/CRSCO/2016, nos termos da Instrução 2/2015 deste Tribunal, uma vez que, embora noticiado o arquivamento do processo 6018.2016/0004811-5, que o impulsionou, não restou demonstrada sua efetiva revogação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72.006.389.16.92 de Representação formulada pela empresa AMERICA SERVE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA – EPP em face do Pregão Eletrônico 038/CRSCO/2016, promovido pela Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste, da Secretaria Municipal da Saúde. O objeto do pregão consistiu em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização e jardinagem, na forma descrita no preâmbulo do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 98-99manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerou procedentes as alegações e sugeriu a suspensão do certame. À fl. 102 foi determinado oficiar à Origem para conhecimento e manifestação no prazo de 24 horas.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV informou às fls. 112-113 que a Origem se dispôs a alterar o Edital na próxima versão a ser publicada, suprimindo o item 12.4.9 referente ao registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia. Concluiu pela procedência da representação interposta considerando que a alteração não havia sido ainda efetiva.

À fl. 114 foi determinado oficiar à Origem para conhecimento e manifestação no prazo de 15 dias.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV informou que a questão levantada restará sanada com a efetiva exclusão da exigência constante do item 12.4.9 do novo edital a ser publicado.

À fl. 121 foi determinado oficiar à Origem para conhecimento e manifestação no prazo de 15 dias, considerando que o certame havia sido suspenso pela Origem em 02.09.2016.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV às fls.129-129v manteve sua conclusão anterior já que o Edital não havia sido publicado com a alteração informada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 130 entendeu prejudicada a Representação, tendo em vista a notícia de que o item impugnado seria excluído do Edital.

A Secretaria Geral às fls. 132-134 registrou oportuno questionar a Origem a respeito do destino a ser dado ao certame.

Não obstante, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, na esteira das manifestações da Coordenadoria IV e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

À fl. 135 foi determinado oficiar à Origem, nos termos propostos pela Secretaria Geral.

Diante da resposta apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 146-148 observou que não foi demonstrada a efetiva revogação do pregão em apreço, mas apenas a informação de intenção de seu arquivamento, entendendo que a Origem deveria providenciar a revogação do Pregão 038/CRSCO/2016, nos termos da Instrução 02/2015 deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 150-151 manteve seu entendimento pela prejudicialidade da Representação em exame A Secretaria Geral às fls. 153-154 ratificou seu entendimento anterior pela procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa AMERICA SERVE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA – EPP em face do Pregão Eletrônico 038/CRSCO/2016, promovido pela Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste, da Secretaria Municipal da Saúde.

O objeto do pregão consistiu em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização e jardinagem, na forma descrita no preâmbulo do edital.

Preliminarmente, observo que a Representação atende os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, estando, portando, apta a conhecimento.

Quanto ao mérito, a instrução processual revelou que o item12.4.9 do Edital deveria ser suprimido, pois a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia não encontrava amparo legal.

Na sequência, a Origem concordou com o apontamento dos órgãos técnicos deste Tribunal se comprometendo a alterar o Edital na próxima versão a ser publicada. Optou também em suspender *sine die* a abertura do certame, conforme publicado no diário oficial de 02.09.2016.As informações juntadas aos autos demonstraram que a Origem não teria mais interesse no prosseguimento do presente certame em virtude do tempo transcorrido e do

interesse manifestado pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA no sentido de prorrogação contratual por mais 12 meses.

Embora noticiado o arquivamento do processo 6018.2016/0004811-5, que impulsionou o Pregão 038/CRSCO/2016,não restou demonstrada a efetiva revogação do pregão em apreço.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A PROCEDENTE**, com determinação à Origem para providenciar a revogação do Pregão 038/CRSCO/2016,nos termos da Instrução 02/2015 deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.